



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	59
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	67
ATOS DO PRESIDENTE	72

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 134/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Constitui o Comitê de Gestão e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e designa seus membros e servidores.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 c.c o inciso XVII, “b” do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos internos deste Tribunal, de acordo com as normas emanadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON;

CONSIDERANDO que este Tribunal passa por um processo de modernização e implementação de novas tecnologias e novos projetos que visam um melhor atendimento aos seus jurisdicionados através do controle externo, na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, com reflexos no âmbito interno.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir o Comitê de Gestão e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, integrado pelos Conselheiros: **Osmar Domingues Jeronymo** e **Márcio Campos Monteiro** e pelos Servidores: **Eduardo dos Santos Dionízio** – Diretor da Secretaria de Controle Externo, **Elaine Góis dos Santos Gianotto** – Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, **Daniel Eduardo Funabashi Toledo** – Diretor da Secretaria de Tecnologia de Informação, **Tércio Waldir de Albuquerque** – Chefe da Consultoria de Gestão e Normas, **André Puccinelli Júnior** – Diretor da Consultoria Jurídica, **Geanlucas Julio de Freitas** – Chefe da Consultoria de Governança Estratégica.

Art. 2º. A coordenação será exercida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada **PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 5 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12302/2020

PROTOCOLO: 2080675

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA – OAB/MS 12.988

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE LICITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A não comprovação de irregularidades quanto ao certame, objeto da denúncia, motiva o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20608/2016

PROTOCOLO: 1741184

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃOS: SECRETARIAS DE ESTADO DE SAÚDE E DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI; 2. MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS – ATENDIMENTO ÀS NORMAS TRIBUTÁRIAS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Não verificado ilícito no fato, uma vez que foram regularmente atendidos os requisitos essenciais descritos na legislação tributária, quanto à concessão de benefícios fiscais e fruição parcial da isenção de ICMS, é julgada improcedente a representação e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Presencial Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do RITC/MS, e pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13061/2021

PROTOCOLO: 2138943

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

DENUNCIANTE: ENIO MARTINS MURAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA ILEGALIDADE – FALTA DE EVIDÊNCIAS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A falta de elementos capazes de infirmar a presunção de legalidade do pregão eletrônico, atestada por este tribunal de contas, por meio do acórdão proferido, especialmente da pesquisa de mercado, do mapa comparativo de média de preços e do termo de referência, impõe a improcedência da Denúncia, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada pelo Sr. **Enio Martins Murad**, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS e pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/306/2017
PROTOCOLO: 1777392
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
DENUNCIANTE: LUIZ FERNANDO MAIA – OAB/SP 67.217
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS – APRECIÇÃO E JULGAMENTO ANTERIORES POR ESTA CORTE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Inconteste a perda do objeto da denúncia, decorrente da existência de apreciação e julgamento anteriores acerca das questões levantadas, determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente Denúncia formulada pelo Sr. **Luiz Fernando Maia** em desfavor do **Município de Campo Grande – MS**, acerca do processo licitatório - Pregão Presencial n. 217/2016; e pelo **levantamento da classificação sigilosa** imposta ao presente processo e publicação do respectivo Acórdão na forma regimental.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7752/2022
PROTOCOLO: 2179541
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. RONILSO FREITAS BRANDÃO
DENUNCIANTE: VAGNER ALVES RIBEIRO GUIMARAES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

A perda do objeto processual para o julgamento da denúncia, decorrente do saneamento das irregularidades com a rescisão contratual que, por conseguinte, não produziram efeito, motiva a extinção do processo e a determinação de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, “b” do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7034/2021
PROTOCOLO: 2112073
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
DENUNCIANTE: BASE 5 SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-EPP



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A revogação da licitação pela Administração (Súmula 473 STF), impedindo a propagação de irregularidades, ocasiona a perda de objeto processual para o julgamento da denúncia, que motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “F”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “F”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: pessoa jurídica base **5 soluções e Engenharia LTDA-EPP**, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. Retirar sigilo (peça 88).

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 18/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9571/2018

PROCOLO: 1927062

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL/SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS EMATERIAIS/SAD/MS

JURISDICIONADO: MARCUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADO: TRIEL – HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

VALOR: R\$ 31.139.840,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VIATURAS OPERACIONAIS ADAPTADAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHAS FORMAIS – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – DECRETO ESTADUAL N. 15.327/2019 – DILIGÊNCIAS PELA BUSCA DE ORÇAMENTOS – COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DE PARECERES – RESOLUÇÃO PGE/MS N. 274/2020 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços que atendeu à legislação aplicável à matéria (Lei n. 10.520/2002, subsidiariamente da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, dos Decretos Estaduais n. 11.676/04, n. 11.818/2005 e n. 14.506/2016), contendo apenas falhas formais, que não evidenciaram qualquer prejuízo ao erário, passíveis de recomendações ao jurisdicionado.

A administração deve atentar-se quanto ao regulamento do pregão que dispõe, conforme o vulto da licitação, acerca da divulgação, também, em jornal de grande circulação.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve ser realizada na fase de planejamento da contratação, independentemente do objeto, considerando o que estabelece o Art. 8º, I, do Decreto Estadual n. 15.327/2019.

Nas contratações, os processos devem estar instruídos com evidências de diligências pela busca de orçamentos para compor a pesquisa de preços, com a finalidade de subsidiar uma eventual justificativa caso não consiga obter, pelo menos, três cotações, diante da dificuldade imposta pelo mercado.

A administração deve abster-se de atribuir a competência para a emissão de pareceres a servidores que não os ocupantes do



cargo de procurador do estado ou advogado, com base nas normativas já editadas sobre a matéria (Resolução PGE/MS n. 274/2020).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico** n. 42/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, e **da formalização da Ata de Registro de Preços** n. 85/2018, dele decorrente, por evidenciar impropriedades de natureza formal, de responsabilidade do **Sr. Marcus Rossetini de Andrade Costa**, secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais, à época, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que: - atente-se ao regulamento do pregão que dispõe que, conforme o vulto da licitação, a divulgação do pregão ocorrerá, também, em jornal de grande circulação; - elabore o ETP na fase de planejamento da próxima contratação, independentemente do objeto, considerando o que estabelece o Art. 8º, I, do Decreto Estadual n. 15.327/2019; - nas futuras contratações instrua os processos, evidenciando as diligências pela busca de orçamentos para compor a pesquisa de preços, com a finalidade de subsidiar uma eventual justificativa caso não consiga obter, pelo menos, três cotações, diante da dificuldade imposta pelo mercado; e - abstenha-se de atribuir a competência para a emissão de pareceres a servidores que não sejam ocupantes do cargo de Procurador do Estado ou de Advogado, com base nas normativas já editadas sobre a matéria (Resolução PGE/MS n. 274/2020).

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1256/2023

PROTOCOLO: 2227824

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÕES DE SERVIDORES CONCURSADOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS. REMESSA TEMPESTIVA E INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Em análise o Ato de Admissão de Pessoal, para fins de registro, de servidores aprovados em Concurso Público, para provimento em cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, homologado pelo Edital nº 19/2016, cuja documentação compõe o processo TC/02516/2016.

Em sua análise, ANA–DFAPP-916/2023 (peça 16 – fls. 17-20), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos de nomeação.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 1310/2023 (peça 17 – fls. 21-22), opinou PELO REGISTRO das nomeações em apreço, com fundamento nas disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:



Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise das nomeações dos servidores mencionados nos autos, aprovados em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento dos cargos de Assistente Administrativo, conforme atos de nomeações (peça 02 - f. 03, peça 05 - f. 06, peça 08 - f. 09, peça 11 - f. 12 e peça 14 - f. 15) respectivamente e atos de posse (peça 03 - f. 04, peça 06 - f. 07, peça 09 - f. 10, peça 12 - f. 13 e peça 15 - f. 16).

Dessa forma, durante o curso da instrução processual, vemos que os documentos foram corretamente trazidos aos autos, tanto em relação ao prazo protocolar, quanto ao cumprimento integral das obrigações. Igualmente, acerca do mérito respeitou e atendeu as medidas legais cabíveis, estando apto para registrar tais atos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo **Registro** dos atos de Admissão de Pessoal dos servidores abaixo relacionados:

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	MARILIA BALBUENO DE ALMEIDA CPF nº XXX.853.161-XX Classificação no Concurso: 144º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 103/2020 Data da Posse: 15/05/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
02	JACKSON JAMES DEBONA CPF nº XXX.681.959-XX Classificação no Concurso: 145º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 103/2020 Data da Posse: 15/05/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
03	EVERTON DA SILVA CAMARGO CPF nº XXX.982.161-XX Classificação no Concurso: 146º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 103/2020 Data da Posse: 15/05/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
04	CHRISTIAN MYKE LIMA CPF nº XXX.585.591-XX Classificação no Concurso: 147º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 103/2020 Data da Posse: 15/05/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
05	DIEGO RODRIGUES DE SOUZA BATAGLIOTTI CPF nº XXX.414.099-XX Classificação no Concurso: 150º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 227/2020 Data da Posse: 03/09/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

2 – Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2062/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1468/2023

PROTOCOLO: 2228718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. REMESSA TEMPESTIVA E INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Em análise o Ato de Admissão de Pessoal, para fins de registro, da nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, para provimento em cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, homologado pelo Edital nº 019/2016, cuja documentação compõe o processo TC/02516/2016.

Em sua análise, ANA–DFAPP-1020/2023 (peça 06 – fls. 10-13), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, considerou a regularidade da documentação, sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 1559/2023 (peça 07– fl. 14), opinou pelo Registro do Ato de Admissão em epígrafe, nos termos do artigo 34, I, da Lei Complementar 160/2012, c/c a Resolução 098/2018.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 10/13, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/02516/2016 (fl. 10).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo Registro dos atos de Admissão de Pessoal da servidora abaixo relacionada:

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	JENIFFER KLEIA RODRIGUES SANCHES CPF nº XXX.470.651-XX Classificação no Concurso: 8º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 49/2019 Data da Posse: 06/08/2019	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I – AUXILIAR DE FARMÁCIA

2 – Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17977/2022**PROTOCOLO:** 2214949**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**I – RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear os servidores aprovados em Concurso Público, para provimento em cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Em sua análise, ANA–DFAPP-8660/2022, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, se manifestou pela regularidade da documentação, onde concluiu a instrução processual sugerindo o Registro dos Atos de Admissão dos servidores nomeados.

O Ministério Público de Contas opinou PELO REGISTRO das nomeações em apreço, nos termos do artigo 187, §3º, inciso II, “a”, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação dos servidores mencionados nos autos, aprovados em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Guarda Municipal.

Dessa forma, durante o curso da instrução processual, vemos que os documentos foram corretamente trazidos aos autos, tanto em relação ao prazo protocolar, quanto ao cumprimento integral das obrigações, da mesma forma, acerca ao mérito respeitou e atendeu as medidas legais cabíveis, dessa forma, estando apto para registrar tal ato.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo registro do ato de Admissão de Pessoal dos servidores abaixo relacionados:

Nome: MARIA SONIA MARQUES DE OLIVEIRA	CPF: XXX.632.721-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 68º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148178.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

Nome: ROSANE JOHANN BRAUN	CPF: XXX.128.821-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 41º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148187.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo



Nome: JACKELINE DE SOUZA ANDRADE	CPF: XXX.661.951-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 82º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148182.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

Nome: RENATA MOREIRA DA SILVA	CPF: XXX.687.661-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 40º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148217.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

2 – Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2808/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19118/2022

PROTOCOLO: 2221001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA. REMESSA TEMPESTIVA E INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear a servidora aprovada em Concurso Público, para provimento em cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, homologado pelo Edital nº 19/2016, cuja documentação compõe o processo TC/02516/2016.

Em sua análise, ANA–DFAPP-2029/2023 (peça 11 – fls. 20-22), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, se manifestou pela regularidade da documentação, onde concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora nomeada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 2509/2023 (peça 12– f. 23-24), opinou pelo REGISTRO da nomeação em apreço, com fundamento nas disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, recomendando, entretanto, que o Órgão passe a observar as fases cronológicas para provimento de cargos efetivos nos futuros certames, pautando-se nos limites legais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.



O mérito da questão repousa na análise da nomeação da servidora mencionada nos autos, aprovada em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Assistente Administrativa, conforme ato de nomeação (peça 02 - f. 03-04) e ato de posse (peça 03 - f. 05).

Dessa forma, durante o curso da instrução processual, vemos que os documentos foram corretamente trazidos aos autos, tanto em relação ao prazo protocolar, quanto ao cumprimento integral das obrigações. Da mesma forma, acerca do mérito respeitou e atendeu as medidas legais cabíveis, estando apto para registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo Registro do ato de Admissão de Pessoal da servidora abaixo relacionada:

N	SERVIDOR (A)	CARGO
01	JANAINA PEREIRA ROCHA CPF nº XXX.884.541-XX Classificação no Concurso: 51º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 188/2018 Data da Posse: 14/11/2018	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA

2 – Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6917/2019

PROTOCOLO: 1983659

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor José Oliveira da Silva, concedida através da Portaria nº 28/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1856/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2423/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 125/126, nos termos da regra regimental inculpada no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos



requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 36/39, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 28/2019, concedida ao servidor **José Oliveira da Silva** inscrito no CPF nº XXX.939.701-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Zelador Patrimonial, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3095/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7004/2019

PROTOCOLO: 1983904

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, a servidora Francisca Isabel Holzbach, concedida através da Portaria nº 31/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1859/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2425/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 127/128, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 37/41, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 26/2019, concedida a servidora **Francisca Isabel Holzbach** inscrita no CPF nº XXX.836.219-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8449/2019

PROTOCOLO: 1989085

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora **Ceni Marlene Scherer**, concedida através da Portaria nº 37/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1866/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2490/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 125/126, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 36/39, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 37/2019, concedida à servidora **Ceni Marlene Scherer**, inscrita no CPF nº XXX.076.191-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Inspetora de Alunos, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2147/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1725/2021



PROTOCOLO: 2091515

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento de **Concurso Público de Provas e Provas e Títulos** para provimentos de cargos da estrutura funcional da **Câmara Municipal de Costa Rica**, conforme **Edital 001/2018** (peça 1).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 845/2023 (peça 22) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de concurso público, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 261/2023 (peça 23), manifestou-se nos seguintes termos:

- 1 - Legalidade do procedimento de concurso público, nos termos regimentais;
- 2 – Aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3 - Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a Câmara Municipal de Costa Rica ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi realizada intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido no item 1.2 do Anexo V da Resolução 54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, considerando parcialmente a citada análise elaborada pela equipe técnica da divisão competente e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Costa Rica, materializado pelo Edital de Abertura Concurso Público 001/2018;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-presidente Sr. JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS, CPF n. XXX.733.428-XX, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1871/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13668/2013

PROTOCOLO: 1439580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.^a SUBS.^a PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de admissão de pessoal pelo **Município de Brasilândia**, tendo como responsável o Sr. **Jorge Justino Diogo**.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2368/2015 (peça 8), o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão, em adesão ao Refic, instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022 c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa (23 peça, fls. 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13972/2013

PROTOCOLO: 1440525

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.^a SUBS.^a PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município **de Brasilândia**, tendo como responsável o Sr. **Jorge Justino Diogo**.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2406/2015, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.



Retornam os autos para Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic, instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 22 e fls. 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17913/2022

PROCOLO: 2214720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA. REMESSA TEMPESTIVA E INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear a servidora aprovada em Concurso Público, para provimento em cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, homologado pelo Edital nº 09/2018, cuja documentação compõe o processo TC/02129/2016.

Em sua análise, ANA–DFAPP-1190/2023 (peça 10 - fls. 21-22), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, considerou regular a documentação e conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 1560/2023 (peça 11– f. 23), opinou pelo Registro do Ato de Admissão em epígrafe, nos termos do artigo 34, I, da Lei Complementar 160/2012, c/c a Resolução 098/2018.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação da servidora mencionada nos autos, aprovada em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Guarda Municipal, conforme ato de nomeação (peça 02 - f. 03–04) respectivamente e ato de posse (peça 03 - f. 05).



Dessa forma, durante o curso da instrução processual, vemos que os documentos foram corretamente trazidos aos autos em relação ao cumprimento integral das obrigações. Da mesma forma, acerca do mérito, respeitou e atendeu as medidas legais cabíveis, estando apto para registro.

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo **Registro** dos atos de Admissão de Pessoal da servidora abaixo relacionada:

N	SERVIDORA	CARGO
01	SOLANGE GOMES LYSIK CPF nº XXX.096.341-XX Classificação no Concurso: 54º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 189/2018 Data da Posse: 09/10/2018	GUARDA 3 CLASSE

2 – Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18293/2022

PROTOCOLO: 2216375

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal Concursado para provimento em cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, homologado pelo Edital nº 144/2017, cuja documentação compõe o processo TC/6687/2018.

Em sua análise, ANA–DFAPP-9205/2022 (peça 04–f. 05-08), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo Registro do Ato de Nomeação do servidor.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 149/2023 (peça 05– f. 09), salientou que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, se manifestando pela imposição de multa ao responsável, não bastando mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais desta Corte de Contas que fixam prazo para remessa dos documentos e que impõe sanção para o seu descumprimento. Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da DFAPP e se pronunciou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.



O mérito da questão repousa na análise da nomeação do servidor mencionado nos autos, aprovado em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Médico, conforme ato de nomeação (peça 02 - f. 03) e ato de posse (peça 03 - f. 04).

Quanto à irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, os trâmites em relação ao provimento ocorreram de forma contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando que o servidor tomou posse antes de publicada a nomeação no Diário Oficial, onde acompanho o entendimento apontado, uma vez que, esse foi habilitado em concurso público, não podendo ser prejudicado pela falha a que não deu causa. Até porque, conforme ponderou a divisão, o servidor foi nomeado dentro do quantitativo previsto no Edital de Abertura do Concurso e a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, assim, estando apto para o registro.

Dadas as impropriedades detectadas, melhor solução recomendar ao gestor ou a quem o houver sucedido que tome as cautelas necessárias para evitar ocorrências detectadas pela análise técnica.

Quanto à aplicação da multa em razão da remessa intempestiva da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, sugerida pelo Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento exarado pela aplicação de multa, devido a tal ato falho apontado.

No mais, durante o curso da instrução processual, os demais dispositivos processuais respeitaram e atenderam as medidas legais cabíveis, encontrando-se tais nomeações habilitadas para o devido Registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal do servidor abaixo relacionado:

N	SERVIDOR (A)	CARGO
0	GABRIEL BISPO DE MORAIS CPF nº XXX.344.546-XX Classificação no Concurso: 1º Ato de Nomeação: Decreto nº 459/2017 Data da Posse: 20/11/2017	MÉDICO II

2 – Pela recomendação ao atual responsável, para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas;

3 – Pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva dos atos de nomeação, tal como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2647/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1908/2022

PROTOCOLO: 2154431

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JERÔNIMO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.



Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista-MS, mediante o Pregão Presencial sob o n. 1/2022, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de sulfato de alumínio isento de ferro granulado - acondicionado em saca de 25 kg, por um período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2408/2023 – Peça 13) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2060/2022

PROCOLO: 2154888

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERONILDE SILVEIRA DOS SANTOS DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai-MS, mediante o Pregão Presencial sob o n. 11/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para Prestação de serviços Funerários (urna, ornamentação, paramentação, tanatopraxia, capela e translado) a ser oferecido as famílias e cidadãos em situação de vulnerabilidade, visando concessão de benefício eventual, pelo período estimado de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2411/2023 – Peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1976/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13646/2015/001

PROCOLO: 2193459

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA - ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto por EDER UILSON FRANÇA LIMA e ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, inconformados com os termos da r. decisão DSG.WNB – 614/2022, proferida no processo TC/13646/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa SOLIDÁRIA equivalente a 30 UFERMS aos recorrentes.

A Procuradoria de Contas opinou pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em virtude do pagamento da multa por adesão ao REFIC, nos termos da certidão inserta aos autos originários (peça 57), que implica na renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 55/57 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou, de forma irretratável, ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1494/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18548/2022

PROCOLO: 2218535

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS CONCURSADAS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS CONCURSADAS. REMESSA INTEGRAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS. PELO REGISTRO.



I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear as servidoras aprovadas em Concurso Público, para provimento dos cargos da estrutura funcional da Secretaria Estadual de Educação/MS, homologado pelo Edital nº 16/2019, cuja documentação compõe o processo TC/397/2022.

Em sua análise, ANA–DFAPP-9005/2022 (peça 16–f. 887-890), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos de nomeação analisados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 151/2023 (peça 17, fl. 891), salientou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, acompanhando o Corpo Técnico, se pronunciou pelo registro das nomeações em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação das servidoras mencionadas nos autos, aprovadas em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Agentes de Merenda, conforme ato de nomeação (peça 05 – f. 221-231) e atos de poses (peça 03 – f. 219, peça 06 – f. 232 e peça 09 – f. 450, peça 12 – f. 668 e peça 15 – f. 886).

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal das servidoras abaixo relacionadas:

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	PRISCILLA FERNANDA RIBEIRO CPF nº XXX.276.041-XX Classificação no Concurso: 113º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 554/2022 Data da Posse: 06/07/2022	AGENTE DE MERENDA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
02	PAULA SUELLEN ARAÚJO DA PENHA CPF nº XXX.794.161-XX Classificação no Concurso: 118º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 554/2022 Data da Posse: 13/07/2022	AGENTE DE MERENDA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
03	DAYANA MARCELINA NANTES CPF nº XXX.007.921-XX Classificação no Concurso: 120º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 554/2022 Data da Posse: 04/07/2022	AGENTE DE MERENDA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
04	ÉRICA ABADIA MOREIRA CASEMIRO CPF nº XXX.839.591-XX Classificação no Concurso: 121º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 554/2022 Data da Posse: 06/07/2022	AGENTE DE MERENDA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
05	PATRÍCIA MENDES VIEIRA	



CPF nº XXX.039.131-XX Classificação no Concurso: 122º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022 Data da Posse: 04/07/2022	AGENTE DE MERENDA
---	-------------------

2 - Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1920/2021

PROTOCOLO: 2092520

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Câmara Municipal de Sidrolândia**, na gestão do **Sr. Jean Cezar França de Nazareth**, inscrito no CPF sob o n.º **XXX.300.991-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 10827/2021"** decidiu pelo **Registro** das nomeações e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 61, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 10827/2021"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 61.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jean Cezar França de Nazareth**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.300.991-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2038/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19273/2016

PROTOCOLO: 1735912

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, na gestão do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.408.941-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 7672/2020”** decidiu pelo **Registro** do Ato de Admissão e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 45/47, sendo considerada quitada pela adesão ao REFC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 7672/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 45/47.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.408.941-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1872/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19556/2015

PROTOCOLO: 1647261

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Ato de Admissão de Pessoal**, celebrada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.666.491-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 8575/2017”** decidiu pelo **não registro** do ato com a **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor citado.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, com adesão ao REFIC, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** e termo de certidão acostados às fls.48 e 51.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 8575/2017”**, conforme demonstrado no termo da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** e termo de certidão acostados às fls.48 e 51.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)



Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao **Ato de Admissão de Pessoal**, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.666.491-XX**, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1866/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20166/2015

PROCOLO: 1650621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.071.601-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 5803/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/52, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 5803/2018”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/52.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:



a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.071.601-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20871/2015

PROCOLO: 1642438

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS GORGATTO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, na gestão do **Sr. Antonio Carlos Gorgatto**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.977.311-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 – 584/2020”** decidiu pela **Regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 388/389, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC01 – 584/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 388/389.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:



a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referente à contratação pública efetuada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, na gestão do **Sr. Antonio Carlos Gorgatto**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.977.311-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21216/2016

PROTOCOLO: 1743905

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 5666/2020”** decidiu pelo **Não Registro** da convocação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 163/164, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 5666/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 163/164.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1868/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21402/2016

PROTOCOLO: 1744100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5669/2020”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 154/155, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 5669/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 154/155.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2072/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21788/2012

PROCOLO: 1379613

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, na gestão do **Sr. Ronaldo Perches Queiroz**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.540.978-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 7563/2017”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 125/126, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 7563/2017”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 125/126.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Ronaldo Perches Queiroz**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.540.978-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22973/2016

PROTOCOLO: 1746773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, na gestão do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.408.941-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8959/2021”** decidiu pelo **Registro** da nomeação e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 43/45, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8959/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 43/45.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.408.941-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23332/2016

PROTOCOLO: 1747523

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS ROSA GOMES - REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, na gestão do **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.259.901-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 15539/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** solidariamente aos gestores Sr. Reinaldo Miranda Benites e Sr. Douglas Rosa Gomes, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado, Sr. Reinaldo Miranda Benites, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 46/51, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 15539/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 46/51.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1914/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2983/2013

PROTOCOLO: 1392330

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de procedimento licitatório realizado, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alcínópolis**, na gestão da **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, inscrito no **CPF sob o nº XXX.625.401-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2218/2020”** decidiu pela **Regularidade** da formalização e da execução financeira do contrato e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às f. 333/334, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2218/2020”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às f. 333/334.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Procedimento Licitatório, realizado na gestão da **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1923/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3761/2015

PROTOCOLO: 1570736

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIO CARLOS SENHORINI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contrato administrativo, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o nº XXX.068.501-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “ACÓRDÃO - AC01 - 186/2020”** decidiu pelo **Regularidade** da Execução Financeira do Substitutivo Contratual - Empenho nº 1435/2014 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls.187/189, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC01 - 186/2020”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls.187/189.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao contrato administrativo, realizado na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.068.501-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 766/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5630/2017

PROTOCOLO: 1795506

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA - CONTAS DE GESTÃO - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, relativo ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “**AC00 - 2820/2018**” decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2014 e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 153-154, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação “**AC00 - 2820/2018**”, consoante demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 153-154.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, relativo ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1903/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6049/2018

PROTOCOLO: 1887308

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO / COMPRAS / OBRAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Procedimento Licitatório Carta Convite n.º 28/2016 efetuada pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, na gestão do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º XXX.274.951-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2672/2021”** decidiu pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório Carta Convite n.º 28/2016 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 291/294, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2672/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 291/294.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.



Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Procedimento Licitatório, realizado na gestão do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º XXX.274.951-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6069/2018

PROTOCOLO: 1887307

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de procedimento licitatório, realizado pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, na gestão do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.274.951-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 8159/2021”** decidiu pela **Regularidade** do procedimento licitatório e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls.215/217, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 8159/2021”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls.215/217.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.



Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao procedimento licitatório, realizado na gestão do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.274.951-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1690/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8938/2019

PROCOLO: 1990931

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, na gestão do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.666.491-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4084/2021”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36/41, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4084/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36/41.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n.º XXX.666.491-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1909/2023

PROCESSO TC/MS: TC/95217/2011

PROCOLO: 1203776

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO PEDRO ARANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rochedo**, na gestão do **Sr. Adão Pedro Arantes**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.485.301-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02-179/2017”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 143/144 sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02-179/2017”** conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 143/144.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:



Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Adão Pedro Arantes**, inscrito no CPF sob o n.º **XXX.485.301-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1967/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9717/2019

PROTOCOLO: 1994175

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, na gestão do Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o n.º XXX.067.218-XX.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10755/2020”** decidiu pelo **Registro** da admissão de pessoal e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 29/30, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10755/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 29/30.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 84/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3821/2023
PROTOCOLO : 2237673
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO : GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 22/2023 – lançado pela **Prefeitura de Água Clara**, objetivando o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de gênero alimentício em atendimento as demandas das secretarias do município, no valor estimado de R\$1.426.011,63, com sessão de julgamento designada para o dia **10.04.2023**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratos e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 2685/2023 (f. 731-745) possível irregularidade no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 1.1 estimativa do quantitativo	1.1. Art. 15, § 7º, II da Lei n. 8.666/93
2. EDITAL 2.1. Habilitação fiscal 2.2. Qualificação técnica	2.1. Art. 3º, caput, art. 29, II e III, da lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 4º III, da lei n. 10520/2002. 2.2. Art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal.



Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos verifiquei que assiste razão à equipe técnica em apontar a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa no estudo técnico preliminar.

Isso porque o ETP não permite concluir pela efetiva necessidade do quantitativo apresentado para cada produto, não bastando, para essa finalidade, simples utilização de saldos em processos no ano anterior, sem indicar a técnica e os parâmetros utilizados para obtenção dos quantitativos solicitados.

É necessário que o documento informe o quantitativo de aquisição de cada produto, pois é isso que a norma do art. 15, § 7º, II da Lei n. 8.666/93 exige, e somente assim se poderá garantir que os recursos públicos serão destinados corretamente ao atendimento das necessidades dos municípios, e que corresponderão ao consumo e utilização prováveis, para o que devem ser utilizadas técnicas adequadas à estimação das quantidades necessárias de cada produto, e para o que não se apresenta como suficiente a mera readequação com base em dados do ano anterior.

Observa-se ainda, que os arts. 6º, IX, e 7º § 4º da mesma Lei exigem que o quantitativo corresponda às reais necessidades de aquisição de cada produto, e para isso é necessária a apresentação de dados técnicos que demonstrem a efetiva necessidade da administração, o que claramente não foi atendido no estudo técnico preliminar utilizado no certame em análise.

Ainda, a equipe técnica indicou uma segunda ocorrência, relativa a ausência de objetividade quanto à documentação referente à regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência do Estado.

Entretanto, comungo do entendimento de que as exigências relacionadas à regularidade com a Fazenda Pública devam ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não se crie óbice aos licitantes e, principalmente, para que seja ampliado o universo de competidores, conforme o espírito da lei.

Constou, por fim, na manifestação técnica a ausência de critérios objetivos para avaliação da capacidade técnica, nos seguintes termos:

O item 8.1.4 do Edital, à folha 645 assim estabelece:

8.1.4 Documentação de Qualificação Técnica:

a) Apresentar no mínimo um atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, com carimbo de identificação do assinante e dados complementares para futuro contato, **afirmando e comprovando a licitante já ter fornecido satisfatoriamente itens idênticos ou similares ao objeto deste processo licitatório;**

Observação: Em caso de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por empresas privadas, os mesmos deverão ser apresentados com assinaturas autenticadas em cartório.

No entanto, o Edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado. Neste caso, seria necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise da comprovação da capacidade técnica das licitantes, pois, em regra, os quantitativos não podem ser excessivos a ponto de restringir indevidamente a competitividade do certame, em consonância com o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido das conclusões técnicas apresentadas, considero que a ausência de critérios objetivos para avaliação da capacidade técnica ocorrida no presente caso, viola o disposto no art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, com risco de dano e prejuízo ao erário; fato que demanda a necessária adequação.

Nesta toada, sopesando a essencialidade do objeto licitado – alimentos para as Secretarias – e os termos da manifestação da equipe técnica, a modulação dos efeitos da medida a ser adotada e as consequências da liminar, em princípio, entendo por bem



adoção de medida que mitigue ao máximo eventual prejuízo reverso (*periculum in mora inverso*) decorrente da paralização imediata do certame licitatório, em atenção ao disposto no art. 20, § único da LINDB.

Para tanto, entendo oportuno, ser impedida a **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório, até formação de convencimento desta Relatoria quanto à adequada condução dos atos relativos à licitação, que se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos e justificativas pelos responsáveis, sendo possível, dessa forma, conciliar os interesses envolvidos na controvérsia, em prestígio à máxima efetividade do controle externo.

Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3, art. 149, caput e art. 152, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, **DECIDO**:

I) Pela **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 22/2023, da Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, para autoridade **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica **ANA - DFLCP - 2685/2023**, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, podendo a gestora e demais interessados prosseguirem com o processo licitatório, sem contudo homologar do presente certame, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II) Pela **INTIMAÇÃO** da **Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal**, para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão, traga aos autos memória de cálculo e documentos que comprovem a forma de apuração dos quantitativos necessários, indicando o método para a estimativa das quantidades e justificativa da quantidade a ser contratada, quantidade das últimas contratações, demonstração da mensuração quantitativa dos produtos a serem utilizados, bem como eventuais esclarecimentos e justificativas.

III) Outrossim, comprove documentalmente a (in)ocorrência de eventual inabilitação e/ou impugnação ao edital da licitação, por pretensa licitante em relação às disposições sobre **regularidade fiscal e qualificação técnica**, servindo para tanto arquivo digital da ata de abertura da sessão, de eventual requerimento de impugnação de licitante ou qualquer outro documento sobre o assunto.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 2685/2023 (f. 731-745) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01983/2017

PROCOLO: 1785693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de odontóloga, no exercício de 2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-966/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2106, edição do dia 12 de junho de 2019, que não registrou a contratação de Anna Flavia Bogarim Jara, bem como apenou o prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-13094/2019 (peça 21) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-966/2019.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 14009/2022 (peça 29).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 14009/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-966/2019, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 30).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07550/2014

PROTOCOLO: 1523557

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prorrogação de contratação temporária, realizada pelo Município de Brasilândia, para a função de fisioterapeuta, no período de 1º.1.2014 a 31.12.2014, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3690/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1575, edição do dia 29 de junho de 2017, que não registrou a prorrogação da contratação de Thaisy Raphaela de Oliveira, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Jorge Justino Diogo, com multa regimental no valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-26537/2017 (peça 14) o ex-prefeito do Município de Brasilândia não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3690/2017.



Diante da omissão do Sr. Jorge Justino Diogo, ex-prefeito de Brasilândia, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 120288/2019 (peça 24).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Jorge Justino Diogo quitou a CDA n. 120288/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Brasilândia, Sr. Jorge Justino Diogo, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3690/2017, conforme o demonstrativo extraído do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14950/2017

PROCOLO: 1831414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

RESPONSÁVEL: MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Eldorado, para a função de motorista, no período de 29.2.2016 a 22.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3314/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3125, edição do dia 9 de maio de 2022, que não registrou a contratação de Denivaldo Floriano de Jesus, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a ex-prefeita de Eldorado compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3314/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita do Município de Eldorado, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3314/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3122/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15259/2013

PROTOCOLO: 1443671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

ORDENADORA DE DESPESAS: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 66/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 66/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos - ME - objetivando a aquisição de produtos alimentícios para atender a Gerência Municipal de Educação, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-231/2016, prolatada no Processo TC/15271/2013, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Deliberação AC02-1072/2018, proferida nestes autos (peça 19) que declarou regulares a formalização do Contrato n. 66/2013 e a execução financeira da contratação, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do não envio de documentos obrigatórios a este Tribunal, sendo necessária a inspeção no Órgão, para a coleta da documentação comprobatória da despesa realizada.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1787, edição do dia 4 de junho de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-15500/2018, a ex-prefeita de Juti não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1072/2018.

Diante da omissão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita do Município de Juti, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 49062/2019 (peça 27).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refig) a Sra. Isabel Cristina Rodrigues quitou a CDA n. 49062/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-prefeita de Juti, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC02-1072/2018, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15580/2014
PROTOCOLO: 1540382
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 67/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 67/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME - objetivando a realização de exames médicos periódicos, com locação de aparelho de ultrassonografia, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9431/2015 (peça 22) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 67/2014, e pelo Acórdão AC01-604/2022 (peça 50) que julgou irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e regular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da publicação dos extratos dos 1º e 3º Termos Aditivos, na imprensa oficial, fora do prazo legal e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3081, edição do dia 16 de março de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-2816/2022, o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-604/2022.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC01-604/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17130/2013
PROTOCOLO: 1452126
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL: MANOEL BATISTA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



MULTA POR NÃO REMESSA DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICAP. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIG. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PARA A REMESSA DE DADOS. CUMPRIMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Apuração de Responsabilidade do Sr. Manoel Batista de Souza, ex-presidente da Câmara de Caarapó, em razão da não remessa de dados eletrônicos do Plano de Cargos, do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento, correspondentes ao exercício de 2013, do Legislativo Municipal para o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - Sicap.

Os autos foram julgados na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1381/2017 (peça 17) que apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da não remessa de dados eletrônicos de 2013, referentes ao Plano de Cargos, Concurso Público, Admissões de Pessoal e Folhas de Pagamento, da Câmara Municipal de Caarapó, para o Sicap, bem como determinou ao atual gestor que procedesse à remessa desses dados ausentes, sob pena das sanções cabíveis.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1381/2017, o ex-presidente do Legislativo Municipal de Caarapó, Sr. Manoel Batista de Souza, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-9216/2022, proferida nos autos do TC/17130/2013/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Manoel Batista de Souza quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1381/2017.

Ademais, o Sr. André Luís Nezzi de Carvalho, presidente da Câmara de Caarapó, à época do julgamento deste feito, por meio do Ofício n. 5/2018, de 17.9.2018, constante da peça 27, informou a remessa dos dados eletrônicos de 2013 a agosto de 2018 do Legislativo de Caarapó, referentes ao Concurso Público, Plano de Cargos, Admissões de Pessoal e Folhas de Pagamento, para o Sicap.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Manoel Batista de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Caarapó, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1381/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Outrossim, o Sr. André Luís Nezzi de Carvalho, presidente da Câmara de Caarapó à época da deliberação, em cumprimento à determinação plenária, encaminhou ao Sicap os dados eletrônicos do Plano de Cargos, do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento do Legislativo de Caarapó, correspondentes ao exercício de 2013 a agosto de 2018.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2935/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1325/2023

PROTOCOLO: 2228079

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*
BENEFICIÁRIO: ARMANDO RIOS JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada “*ex officio*” concedida, pela AGEPREV, ao servidor Armando Rios Junior, ocupante do cargo de 3º sargento BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada “*ex officio*” do servidor Armando Rios Junior, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea “g”, item “4”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0016/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.036 de 6 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias	6.329 (seis mil, trezentos e vinte e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada “*ex officio*” apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3018/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1393/2023
PROTOCOLO: 2228345
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
BENEFICIÁRIO: VALDIR MARIM RODE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Valdir Marim Rode, ocupante do cargo de sargento - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Valdir Marim Rode, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2018.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0045/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.040 de 10 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 01/2022 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias	12.714 (doze mil, setecentos e quatorze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável. Quanto a intempestividade apontada pela divisão técnica no item 2 da Análise ANA - DFAPP - 1711/2023, trata-se de mero erro formal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3016/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19119/2022

PROTOCOLO: 2221002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LOURDES MACIEL DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de assistente administrativo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 11).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 12), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de assistente de serviços administrativos. O ato foi publicado no Diário Oficial de Dourados:

1

Nome: Lourdes Maciel de Souza	CPF: ***. 344.241-**
Atividade: assistente administrativo	Classificação no Concurso: 54º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 269/2018	Publicação do Ato: 04/12/2018 nº 4.826
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 23/01/2019

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3036/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5489/2021

PROTOCOLO: 2106058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: HELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para exercer o cargo de agente de saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 41).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 42), reanálise, pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de agente de combate às endemias. O ato foi publicado no Jornal o Estado do Pantanal:

Nome: Hélio de Oliveira Ribeiro	CPF: ***. 305.291-**
Atividade: Agente de Saúde	Classificação no Concurso: 09º
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 325/2018	Publicação do Ato: 29/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/08/2018



No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2736/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117394/2012

PROTOCOLO: 1390500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE

RELATOR: COM. MARCIO MONTEIRO

REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. APLICAÇÃO MULTA. REFI. CONSULTA ATRAVÉS DO SISTEMA SICOM. DOCUMENTOS REMETIDOS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATORIO

Versam os presentes autos sobre a Remessa Intempestiva dos balancetes referentes ao exercício de 2012, julgado pelo Acórdão AC00-G.MJMS286/2015 (peça 17), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, solicitou providências de estilo junto ao Cartório, para que seja certificado nos autos se o item 2 (remessa de documentos), do Acórdão AC00-G.MJMS286/2015 foi cumprido, ou não, pelo gestor de Coronel Sapucaia.

Constata-se que a determinação do item 2 (remessa de documentos), foi devidamente cumprida pelo Gestor, conforme demonstrativo SICOM, veja-se:



REMESSAS

Município:	Coronel Sapucaia	Ano:	2012
Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA		
Tipo de Remessa:	Balancete		
Mês	Conteúdo do Arquivo	Data/Hora da Importação	
1	Balancete	17/12/2012	16:42:05
2	Balancete	17/12/2012	17:11:44
3	Balancete	15/01/2013	16:57:53
4	Balancete	06/05/2017	16:35:05
5	Balancete	08/05/2017	18:54:05
6	Balancete	09/05/2017	22:22:05
7	Balancete	15/05/2017	09:25:05
8	Balancete	15/05/2017	10:03:05
9	Balancete	15/05/2017	10:54:05
10	Balancete	15/05/2017	14:00:05
11	Balancete	15/05/2017	16:59:05
12	Balancete	16/05/2017	10:21:05



Assim, pela documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14657/2016

PROCOLO: 1719020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9193/2018, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 18), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 21).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14792/2014

PROTOCOLO: 1534928

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 50/2014, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2437/2017, peça 46, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 67).

Frisa-se que a Decisão Singular foi retificada no seu item 3, conforme despacho DSP - G.MCM - 5630/2018 (peça 52).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1787/2023



PROTOCOLO: 2230057**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – REFORMA EX OFFÍCIO**BENEFICIÁRIO:** APARECIDO DOS SANTOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFÍCIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva ao servidor Aparecido dos Santos, ocupante do cargo de Primeiro Tenente da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da reforma.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro da reforma.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de reforma ao servidor Aparecido dos Santos, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a reforma *ex officio* está previsto no art.54, art.94 e art.95, inciso II, art.97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n.53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993 e n.275/2020 (Processo n. 31/086583/2022).

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0071/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 11.046, de 13 de janeiro de 2023 (peça 13).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 01 (um) dia.	10.951 (dez mil, novecentos e cinquenta e um) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3066/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21873/2017
PROTOCOLO: 1850267
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETARIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 3100/2022, peça 36, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2930/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22771/2016
PROTOCOLO: 1746178
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10603/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 31).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2953/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26873/2016

PROTOCOLO: 1757809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 2992/2020, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6462/2018

PROCOLO: 1907857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5370/2019, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 34.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;



II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 7379/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18921/2022
PROTOCOLO	: 2220345
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 59/2022**, da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados ao preparo de merenda escolar, oferecida aos alunos da rede municipal de ensino, e aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para os eventos escolares, culturais, esportivos e de lazer pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, no valor estimado de **R\$ 2.317.412,04** (dois milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no edital do pregão (peça 41).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 47/57).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação considerou que a explicação apresentada pelo gestor não permitiu reformular o entendimento manifestado anteriormente, todavia, considerando que o certame já foi finalizado, sugeriu que este pregão seja analisado em controle posterior (peça 59).

Observa-se que a Divisão de Fiscalização verificou que não foi concedido no Edital parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, e recomendou que o ente estude a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços em licitações em que há uma previsão de demanda, mas que não se sabe a quantidade exata necessária.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 62).

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Assim, e considerando que em controle prévio foram apontadas irregularidades cujo saneamento não foi demonstrado, **DETERMINO** o apensamento dos autos deste Processo (TC/18921/2022) aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/1221/2023; TC/1222/2023; TC/1223/2023; TC/1224/2023; TC/1230/2023), a fim de subsidiar o exame (controle posterior), com base no art. 4º, I, "b", 2, da Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018.



COMUNIQUE-SE o Prefeito Municipal acerca deste despacho, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 4.748/4.750 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 4.753/4.755; para que o mesmo determine ao setor competente da Secretaria a observação dos apontamentos feitos pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios.

Cumpra-se, Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8073/2023

PROCESSO TC/MS : TC/6894/2021
PROTOCOLO : 2111675
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1043-1044, que foi requerida pela jurisdicionada Adriana Rosimeire Pastori Fini a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1038.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7914/2023

PROCESSO TC/MS : TC/428/2019
PROTOCOLO : 1952993
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELO CHAVES GUERREIRO
MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 550-551 e 553-554, que foi requerida pelos jurisdicionados Ângelo Chaves Guerreiro e Maria Angelina da Silva Zuque a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 542.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DESPACHO DSP - G.WNB - 7611/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7421/2018
PROTOCOLO : 1914072
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 2589-2590 e 2592-2594, que foi requerida pelos jurisdicionados José Arnaldo Ferreira de Melo e Antônio Ângelo Garcia dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 2575.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8091/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2164/2019
PROTOCOLO: 1962338
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, ao desembargador Dorival Moreira dos Santos, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio do Despacho DSP-DFAPP-5652/2023 (peça 16) informou que os documentos que compõem estes autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/2093/2019, e sugeriu a extinção deste feito.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 8087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14789/2015

PROTOCOLO: 1624188

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI;

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

ORDENADORES DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA; PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES, RESPECTIVAMENTE

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 467/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 467/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio da Prefeitura e do Fundo de Saúde, e a empresa Fernando Espíndola - MEI - objetivando a manutenção dos equipamentos de impressão, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito à época, e o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, ex-secretário de Saúde.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017 (peça 24) que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 467/2014 e o 1º Termo Aditivo, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, como também o ex-secretário de Saúde de Amambai, Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, com multas nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017, o ex-prefeito, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-5988/2022, prolatada no Processo TC/14789/2015/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito do Município de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-22645/2022, peça 40, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse às baixas de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, em relação à multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017.

Após, diante dos benefícios concedidos pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, ex-secretário de Saúde de Amambai, quitou a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017, conforme a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves**, em relação à multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017.

Na sequência, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1730/2023

PROTOCOLO: 2229877

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA



CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de controle prévio, acerca do edital de licitação Pregão Eletrônico n. 19/2022-Sejusp (Processo Administrativo n. 31/049.945/2022) do tipo “menor preço por item”, de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de papel adesivo e capas e de procedimentos para atender a Polícia Civil do Estado, no valor estimado de R\$ 174.595,48 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-1432/2023 (peça 22) informou que o valor da presente licitação está abaixo do limite previsto no art. 17, II, “a”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação, nesta Corte de Contas, para fins de controle prévio, e propôs o arquivamento deste processo.

Considerando que a data da abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 19/2022 já ocorreu, 8.11.2022, bem como a referida licitação, por se tratar de documento de remessa obrigatória para o controle posterior, conforme o disposto no art. 18, II, “a”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, será encaminhada a este Tribunal de Contas para o exame de sua legalidade, **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8090/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1743/2023

PROTOCOLO: 2229921

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de controle prévio, acerca do edital de licitação Pregão Eletrônico n. 19/2022-Sejusp (Processo Administrativo n. 31/049.945/2022) do tipo “menor preço por item”, de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de papel adesivo e capas e de procedimentos para atender a Polícia Civil do Estado, no valor estimado de R\$ 174.595,48 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em consulta ao Sistema e-tce, verifica-se que os presentes autos estão em duplicidade ao Processo TC/1730/2023.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à **extinção** e ao **arquivamento** deste feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 8086/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23690/2016
PROTOCOLO: 1635986
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 19/2015
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura de Antônio João, conforme o Relatório de Auditoria n. 19/2015, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2014, sob a gestão do Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 23 a 26 de novembro de 2020, conforme o Acórdão AC00-1276/2020 (peça 22) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito, na gestão do Executivo Municipal de Antônio João, durante o exercício financeiro de 2014, bem como apenou os ex-prefeitos, Selo Luiz Lozano Rodrigues e Marceleide Hartemam Pereira Marques, com multas nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão e do não atendimento à intimação deste Tribunal, e a 10 (dez) UFERMS, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas, respectivamente.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a ex-prefeita do Município de Antônio João, Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1276/2020.

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade da Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques**, em relação à **multa** infligida no Acórdão AC00-1276/2020.

Após, em razão da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito de Antônio João, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5887/2017
PROTOCOLO: 1800439
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORA DE DESPESAS: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 90/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 90/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, secretária municipal de Saúde à época.



A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no Processo TC/5483/2017, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-1203/2022, prolatada nestes autos (peça 29) que decidiu pela irregularidade da formalização do Contrato n. 90/2017, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 34 (trinta e quatro) UFERMS, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3065, edição do dia 24 de fevereiro de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-2012/2022, a ex-secretária de Saúde do Município de Ivinhema compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1203/2022.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a ex-secretária de Saúde de Ivinhema, Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, quitou a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1203/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1203/2022.

Após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8084/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5912/2017

PROTOCOLO: 1800619

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORA DE DESPESAS: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 98/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 98/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli – ME - objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, secretária municipal de Saúde à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no Processo TC/5483/2017, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4779/2020, prolatada nestes autos (peça 29) que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 98/2017, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a ex-secretária de Saúde de Ivinhema, Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4779/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4779/2020.



Após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8085/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5915/2017

PROTOCOLO: 1800634

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORES DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 51/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 142/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 51/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 142/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, para atender a farmácia básica do Município, constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito à época, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de Saúde.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-1456/2018, proferida no Processo TC/5545/2017, que declarou regular, com ressalva, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 142/2016, e pelo Acórdão AC02-456/2020, prolatado nestes autos (peça 33) que decidiu pela regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato n. 51/2017, bem como apenou a ex-secretária de Saúde de Ivinhema, Ana Cláudia Costa Buhler, e o ex-prefeito, Éder Uilson França Lima, com multas nos valores correspondentes a 23 (vinte e três) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e do não atendimento à intimação deste Tribunal, e a 13 (treze) UFERMS, por encaminhar os documentos obrigatórios fora do prazo regimental, respectivamente.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) tanto a ex-secretária de Saúde de Ivinhema, Ana Cláudia Costa Buhler, como o ex-prefeito, Éder Uilson França Lima, compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas no Acórdão AC02-456/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 42 e 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler e do Sr. Éder Uilson França Lima**, em relação às **multas** infligidas no Acórdão AC02-456/2020.

Após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8088/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6803/2008

PROTOCOLO: 914395

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS (ANTIGA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA)

ORDENADORES DE DESPESAS: JOAQUIM SOARES; CARLOS IORIS; WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN



CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 571/2008

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 38/2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 571/2008, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 38/2008, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria de Obras Públicas (antiga Secretaria de Infraestrutura) e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de produto betuminoso (emulsão asfáltica catiônica RL-1C) constando como ordenadores de despesas os senhores Joaquim Soares, Carlos Ioris e William Geraldo Maksoud Bussuan, ex-secretários municipais de Obras Públicas.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-01278/2009 (peça 3) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 571/2008, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-406/2013 (peça 36) que julgou irregulares os atos praticados no decorrer da execução da contratação, bem como apenas os ex-secretários de Obras Públicas do Município de Dourados, Joaquim Soares, Carlos Ioris e William Geraldo Maksoud Bussuan, com multas nos valores correspondentes a 10 (dez) UFERMS para cada um, em razão da publicação dos extratos dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, na imprensa oficial, fora do prazo legal.

Inconformados com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-406/2013, os ex-secretários de Obras Públicas do Município de Dourados interpuseram Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-786/2021, prolatado nos autos do TC/6803/2008/001, arquivou, em razão de adesão ao Refis, o recurso apresentado pelo Sr. Joaquim Soares, por perda do objeto processual, e negou provimento aos recursos impetrados pelos senhores Carlos Ioris e William Geraldo Maksoud Bussuan, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

Em face do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Joaquim Soares, ex-secretário de Obras Públicas do Município de Dourados, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples DS02-Secses-406/2013, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-13839/2022, peça 51, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse às baixas de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Joaquim Soares, em relação à multa infligida na Decisão Simples DS02-Secses-406/2013.

Após, diante dos benefícios concedidos pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. William Geraldo Maksoud Bussuan, ex-secretário de Obras Públicas de Dourados, quitou a multa imposta na Decisão Simples DS02-Secses-406/2013, conforme a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. William Geraldo Maksoud Bussuan**, em relação à multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-406/2013.

Na sequência, considerando a não comprovação, nos autos, do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada ao Sr. Carlos Ioris, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 3 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 17 DE ABRIL DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 20 DE ABRIL DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.



CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6515/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1982402

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO, TRELAB

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10560/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2072968

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/146/2021

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2084140

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, LIVIA NUNES DE QUEIROZ, OESTE MED

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4580/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2101255

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10194/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2187743

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, INDIANARA DE PAIVA DANTAS, KAMPAI MOTORS LTDA, KDIESEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES ÔNIBUS E TRATORES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6182/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2040840

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, IBRAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8084/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2047632

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA



INTERESSADO(S): GLEYZIANE PARENTE SILVA, KAZUTO HORII, LAURO DE AQUINO NETO, MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA, MMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1121/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1955912

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS, LEONARDO DIAS MARCELLO, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA, MARINA WIRTTI SANCHES, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7250/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1912304

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, AGUINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/169/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2014725

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, N R SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/8999/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2121304

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): ABC COMERCIO DE, ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO, GLEYZIANE PARENTE SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9750/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2123892

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): AIROS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9959/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2124594

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 DE ABRIL DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 3 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 17 DE ABRIL DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 20 DE ABRIL DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5781/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2107138

ORGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, TREVO ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4277/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032961

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ADRIANE PAETZOLD, R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10457/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1930254

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, LUCIENE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12540/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2081686

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CLIMA TECK AR CONDICIONADO, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/14371/2021

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2021

PROTOCOLO: 2144383

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA RAMOS, NATALI BRINK COMERCIAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6847/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2042960

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, DÉLIA GODOY RAZUK, HOSPITAL SANTA RITA LTDA



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/17543/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2213350

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): A. G. KIENEN & CIA LTDA, BH FARMA COMÉRCIO, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CG HOSPITALAR, CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA OLIMPIO LTDA, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMEVA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, EXEMPLARMED, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., MED CENTER COMERCIAL LTDA., MED VITTA, MEDSAN, NUTRI CARE, PROMEFARMA, STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA., VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4873/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2035478

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA, MERCADO PANTANAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/571/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1882632

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9664/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1927321

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO(S): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/10510/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2188918

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, PHARMADOOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/13979/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2142868

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, JESUS QUEIROZ BAIRD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA



PROCESSO: TC/14129/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2143442

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, PHARMADOOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

**Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 DE ABRIL DE 2023

**Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe**

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 193/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo TCDS-201, com efeitos a contar da data da publicação.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente**

PORTARIA 'P' Nº 194/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 27/02/2023, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020:

Processo nº: TC-CP/0710/2021

Empresa e CNPJ: Datagroup Tecnologia da Informação Ltda 33.416.994/0001-80

Contrato nº: 009/2023

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para organização, implantação e execução continuada de atividades de Central de Serviços (Service Desk) e suporte técnico presencial e remoto a usuários internos e externos.

Gestor: Daniel Eduardo Funabashi de Toledo, matrícula 3020.

Fiscal Técnico e Requisitante: Elvis Frank Souza Monteiro, matrícula 770.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente**



PORTARIA 'P' Nº 195/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **SEBASTIÃO MARIANO SERROU**, matrícula 2724, para exercer o cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-100, do Quadro Geral e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-100, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 196/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula 2444, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-100, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e considerá-lo dispensado da Função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 197/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FÁBIO AUGUSTUS DE ARRUDA TAVARES**, matrícula 839, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 014/2019 e ficando destituído da função, o servidor **DIOGO BRASIL PRADO MARTINS**, matrícula 2690, descrito na Portaria 'P' nº 207/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2532, de 15 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 11 de abril de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 198/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FÁBIO AUGUSTUS DE ARRUDA TAVARES**, matrícula 839, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 009/2022 e ficando destituída da função, a servidora **CILEI DE SOUZA VITAL**, matrícula 2244, descrito na Portaria 'P' nº 476/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3212, de 24 de agosto de 2022, nos termos do artigo 67, caput, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 11 de abril de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente



PORTARIA 'P' Nº 199/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 11/04/2023, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0316/2023

Empresa e CNPJ: Focus Equipamentos Eireli 42.579.294/0001-06

Contrato nº: 015/2023

Objeto: Aquisição de eletrodomésticos e equipamentos diversos (fogão, geladeira, liquidificador, frigobar, freezer vertical, ar-condicionado cassete e ar-condicionado Split).

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Paulo Eduardo Lyrio, matrícula 733.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

